



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324911 - RJ (2023/0078913-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
EDUARDO DE SANSON - RJ110454
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
AGRAVADO : DANIEL FABIO MARIANO BASILIO
ADVOGADO : JUAN NARCISO ARIMATEA - RJ109805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. TEMAS 517 E 518/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, consoante entendimento do STJ, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o Recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 1.030, I, "b", do mesmo Código Processual, é o Agravo Interno, descabendo o AResp.

2. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de culpa, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.324.911 - RJ
(2023/0078913-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO -
RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
AGRAVADO : DANIEL FABIO MARIANO BASILIO
ADVOGADO : JUAN NARCISO ARIMATEA - RJ109805

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o Recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

(...)

Como se observa da decisão proferida, o iminente relator não conheceu o recurso interposto por ter entendido que houve erro grosseiro no manejo do Agravo em Resp quando deveria a parte ter utilizado agravo interno.

Concessa máxima vênia, a r. decisão agravada tomou para si entendimento equivocado acerca dos atos processuais praticados pela Ré, uma vez que deixou de verificar que foram interpostos dois agravos na origem, Agravo Interno contra a decisão que seguiu seguimento com base no art. 1030, I do CPC (fls.

771/785) e Agravo em Recurso Especial (fls. 786/800) em face da parte da decisão que inadmitiu recurso com base no art. 1030, V do CPC.

Assim, a Recorrente interpõe o presente Agravo para que essa colenda turma verifique o equívoco cometido, a fim de que o agravo em recurso especial seja conhecido e o Recurso Especial interposto pela Ré seja julgado por esse colendo superior tribunal de justiça.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB534
AREsp 2324911 Petição : 531065/2023

C54222155=431119183@
2023/0078913-1

C516;11165165132516918@
Documento

04/09/2023
06:09:01
Página 2 de 5

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.324.911 - RJ
(2023/0078913-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO -
RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
AGRAVADO : DANIEL FABIO MARIANO BASILIO
ADVOGADO : JUAN NARCISO ARIMATEA - RJ109805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. TEMAS 517 E 518/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, consoante entendimento do STJ, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o Recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 1.030, I, "b", do mesmo Código Processual, é o Agravo Interno, descabendo o AResp.

2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de culpa, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.6.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 740/750, negou seguimento ao recurso especial, considerando a aplicação dos Temas nº 517 e 518 do STJ e o inadmitiu diante da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

Com efeito, a decisão agravada deixa claro que o acórdão, ao reconhecer a ocorrência da culpa concorrente e afastar a culpa exclusiva, coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do REsp nº 1.210.064/SP, representativo do Tema nº 517 e do REsp nº 1.172.421/SP, representativo do Tema nº 518, respectivamente:

(...)

Assim, não deve ser provido o agravo interno, pois em flagrante desconformidade com os julgados invocados e objeto de jurisprudência já consolidada quando de sua interposição, todos submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

(...)

Na hipótese dos autos, consoante entendimento do STJ, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o Recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 1.030, I, "b", do mesmo Código Processual, é o Agravo Interno, descabendo o AResp.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC ATRELADA À QUESTÃO DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO

DA FUNGIBILIDADE.

1. Há muito a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.243.742/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de culpa, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.324.911 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0078913-1

Número de Origem:

01967890320198190001 1967890320198190001 202224509735

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

AGRAVADO : DANIEL FABIO MARIANO BASILIO

ADVOGADO : JUAN NARCISO ARIMATEA - RJ109805

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
EDUARDO DE SANSON - RJ110454
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

AGRAVADO : DANIEL FABIO MARIANO BASILIO
ADVOGADO : JUAN NARCISO ARIMATEA - RJ109805

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023